FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— Sòmente a lei, com exclusão do regulamento, pode estabelecer limite de idade para a inscrição em concurso destinado ao provimento de cargo público.

— Interpretação do art. 184 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Maria Conceição D'Inção e outros
Recurso extraordinário n.º 50.551 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 de outubro de 1962. — *Ari Franco,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. O parecer da Procuradoria-Geral da República é êste:

"1. O Estado de São Paulo recorreu, extraordinàriamente, apoiado à alínea *a* do permissivo constitucional (fls. 66).

2. Inscrição em concurso de cargo público, para o qual foi exigida aos candidatos idade mínima de 21 anos.

3. Segundo o venerando acórdão recorrido, decidiu-se, em compêndio, que a exigência de limite de idade é ilícita, à falta de lei a respeito (fls. 65).

4. Efetivamente, se não há lei limitadora do direito de acesso ao cargo público, qualquer *limitação,* por via de edital de concurso, é eminentemente, *inconstitucional.* Só a *lei,* autorizada pela Constituição federal, poderá *limitar* os direitos públicos subjetivos, *e. g.,* quando diz *verbis*: "... observados os requisitos que a *lei* estabelecer" (Constituição federal, art. 184).

Fora da limitação *legal,* há arbítrio, abuso de poder, interferência ilegal e abusiva de ato estatal na esfera jurídica alheia.

5. Não demonstrou, o recorrente, ao parecer, violação de letra de lei federal pelo venerando acórdão recorrido.

O *direito de acesso a cargo público,* não limitado por lei ordinária, é líquido e certo, amparável por via da ação de segurança.

6. Isto pôsto, havemos que, preliminarmente, se não conheça do extraordinário; e, se conhecido, que o colendo Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 29 de junho de 1962. — *Firmino Ferreira Paz,* Procurador da República.

Aprovado: *Evandro Lins e Silva,* Procurador-Geral da República."

Como se vê, trata-se de saber se os regulamentos podem limitar a idade dos candidatos a emprêgo público.

O douto acórdão recorrido decidiu pela negativa.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Estou de acôrdo com o acórdão e o parecer. Sòmente a lei

pode limitar o acesso aos cargos públicos, como se decidiu (fls. 65).

Na hipótese, exigiu-se idade mínima de 25 anos para o concurso do cargo de julgador da Secretaria da Fazenda do Estado. Sòmente a lei poderia fazer tal exigência nos têrmos do art. 184 da Constituição que dispõe:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer."

Deixar a questão entregue aos regulamentos, fica a mesma a critério que pode variar a qualquer tempo, ao sabor de interêsses do momento. Daí a exigência de lei para a limitação.

Tratando-se de controvérsia de divergência jurisprudencial sôbre texto da Constituição (art. 184), conheço do recurso, mas, para negar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e negado provimento, unânimemente.

Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco. Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho.

Licenciados, para tratamento de saúde, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Luís Gallotti.